



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 212-71.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – ELEIÇÕES 2016

Interessado: PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. DIRETÓRIO ESTADUAL. QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 27, §5º, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/15. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL NÃO ELIDIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Pátria Livre - PPL, na forma da Resolução TSE 23.463/15, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

A unidade técnica do TRE-RS solicitou diligência acerca da participação da empresa Vetor Sul Impressão e Editoração Ltda na campanha eleitoral de 2016, a fim de que informasse a forma e data de pagamento das notas fiscais listadas, por tratarem-se de pagamento à vista ou doação da empresa ao Partido Pátria Livre (fl. 46).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer técnico conclusivo, a unidade técnica apontou violação aos arts. 27, §1º e 28, ambos da Resolução TSE 23.463/15, uma vez que constatada a existência de dívidas da campanha decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, no total de R\$ 8.300,00, bem como violação ao disposto no art. 48, I, “g” a “j” da mencionada Resolução.

Intimada para prestar esclarecimentos no prazo de 72 horas, a agremiação partidária manifestou-se às fls. 70-72, alegando que cumpriu com todas as exigências determinadas no art. 27 da Resolução TSE 23.463/15, assumindo na prestação de contas a dívida no valor de R\$ 8.300,00. Informou que ainda não efetuou o pagamento, mas vem diligenciando junto à empresa para compor acordo e quitar a dívida.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 74).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se depreende do parecer técnico conclusivo (fls. 61-62), a desaprovação das contas se impõe por violação ao art. 27 da Resolução TSE 23.463/15, *verbis*:

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º](#)).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º.

Em consulta aos autos, observa-se que o Diretório Estadual do Partido Pátria Livre – PPL apresentou Extrato de Prestação de Contas Final (fl. 09), informando dívida de campanha no valor de R\$ 8.300,00. No entanto, não há nos autos qualquer informação acerca da quitação da referida dívida. Ao contrário, a empresa Vetor Comunicação Visual confirmou a pendência de dívida em nome do Partido Pátria Livre no referido valor, cujo pagamento deveria ter se dado à vista, bem como a inexistência de negociação para pagamento posterior do serviço (fl. 58).

Assim, verifica-se violação ao disposto no art. 27, §5º, III, da Resolução TSE 23.463/15, na medida em que, embora assumida a dívida pela agremiação partidária, e embora tenha constado a informação da prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, a agremiação não apresentou cronograma de pagamento e quitação da dívida.

Dessa forma, ainda que as dívidas da campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estejam sujeitas à autorização da direção nacional prevista no §3º do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 27 da Resolução TSE 23.463/15 e tenham sido assumidas pela agremiação partidária quando da prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, deve ser manida a sentença que desaprovou as contas, por violação ao art. 27, §5º, III, da Resolução TSE 23.463/15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\converter\tmplgknu7osse95dvf113lif79388104611341587170712230032.odt